



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042239-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é impetrante JOSE ALMIR e Paciente EDERSON SOARES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, recomendando à autoridade apontada como coatora que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2042239-14.2025.8.26.0000

Impetrante: José Almir

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba

Paciente: Ederson Soares Pereira

Voto nº 7752

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Prova da materialidade e indícios de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada. Gravidade concreta do crime. Paciente ostenta condenações definitivas anteriores. Inobservância da reavaliação da custódia cautelar, no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, não acarreta a revogação automática da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Almir, em favor de **Ederson Soares Pereira**, denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba, que decretou e manteve a prisão preventiva nos autos nº 1502173-09.2024.8.26.0542.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ausência dos

requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, argumenta que não foi demonstrada a participação do paciente no crime e que ele estava sob a influência de álcool e drogas. Sustenta, ainda, que o MM. Juízo de primeiro grau não revisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva em 90 (noventa) dias, em violação ao previsto no parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão liminar da ordem, com a soltura do paciente, e sua posterior ratificação pela Turma Julgadora (fls. 01/15).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fls. 289/295), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 301/303).

É relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente e os corréus Rafael e João foram presos em flagrante em 19 de julho de 2024 e posteriormente denunciados pela suposta tentativa do crime de homicídio.

Segundo consta da denúncia (fls. 01/05 dos autos principais – grifei), “(...) no dia 18 de julho de 2024, por volta das 23h40min, na Estrada do Fundão, nas proximidades do numeral 30, na cidade de Pirapora do Bom Jesus, comarca de Santana de Parnaíba, **RAFAEL CHRISPIM DE LIMA, JOÃO WILLIAM BORGES SILVEIRA e EDERSON SOARES PEREIRA**, com intuito homicida, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, concorrendo de qualquer modo para o crime, tentaram matar Denison da Silva Moraes, mediante golpes de

faca, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo consta, no dia do ocorrido, momentos antes, na cidade de Santana de Parnaíba, os denunciados estavam em um bar, local em que ingeriram grande quantidade de bebida alcóolica, sendo que RAFAEL teve um desentendimento com a vítima, entrando em luta corporal com ela.

*Logo após a briga no bar, RAFAEL muniu-se de uma faca e convidou JOÃO e **EDERSON** para dar uma volta de carro e comprar drogas na cidade de Pirapora do Bom Jesus, oportunidade em que RAFAEL disse a JOÃO que pretendia se vingar da vítima Denison em razão da briga no bar.*

Assim, os denunciados, embora muito alcoolizados, pegaram o veículo VW/Gol, placa PWD0418, de cor vermelha, e saíram em direção a Pirapora do Bom Jesus, sendo que JOÃO era quem conduzia o veículo.

Durante o percurso, no local dos fatos, ao avistarem a vítima, pararam o carro, RAFAEL desceu e passou a desferir inúmeras facadas contra Denison, mesmo já caído ao solo e sem apresentar qualquer resistência.

O homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, consistente na intervenção de guardas municipais, que passavam pelo local, os quais socorreram a vítima e detiveram os denunciados.

JOÃO tentou fugir por duas vezes, mas não obteve êxito.

A vítima foi socorrida ao Hospital Geral de Itapevi-SP com lesões graves.”

O paciente foi submetido a audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 93/95 - grifei):

*“Trata-se de prisão em flagrante de **EDERSON SOARES PEREIRA**, RAFAEL CHRISPIM DE LIMA e JOÃO WILLIAM BORGENS SILVEIRA, eis que teriam, supostamente, praticado o crime de homicídio tentado.*

O auto de prisão em flagrante se encontra formal e materialmente em ordem, inexistindo irregularidades a serem declaradas.

*Na data dos fatos, os guardas municipais estavam a caminho do atendimento de uma ocorrência quando se depararam com um carro parado em um local ermo. Lá se encontravam quatro pessoas, uma delas, ferida por arma branca. Rafael confessou ter golpeado a vítima em razão de desentendimento anterior. Tentou isentar a participação de **Ederson** e João.*

*Apesar da confissão de Rafael, prematura qualquer possibilidade de exclusão/dimuição de participação de João e **Ederson**.*

O crime imputado aos acusados é grave, equiparado a hediondo, cometido com emprego de arma branca, de modo que a concessão da liberdade se configura em exceção, a qual deve ser justificada pelo Magistrado, e as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso em exame, a se concluir que a custódia cautelar é de rigor.

*Assim e com fundamento nos artigos 310, inciso II e artigo 312 ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de **EDERSON SOARES PEREIRA**, RAFAEL CHRISPIM DE LIMA e JOÃO WILLIAM BORGENS SILVEIRA, mantendo-se, portanto, a custódia cautelar dos investigados.”*

O paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 04/12/2024, nos seguintes

termos (fls. 239/241 dos autos principais):

“Foi julgada nas ADIs 6581 e 6582 que não há que se falar em revogação da prisão preventiva meramente pelo decurso do prazo de 90 dias (...). Assim, o que surgiu, passados os 90 dias, é o direito do enclausurado de ter reapreciada a necessidade de manutenção da sua prisão. Por isso, termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Nº 13.694/2019, passo a analisar a prisão preventiva do réu. Analisando os autos, observo que permanecem inalteradas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão cautelar, não havendo fatos novos capazes de modificar o entendimento esposado na decisão que impôs a prisão preventiva ao imputado. Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não há necessidade de que, a cada 90 dias, ao reanalisar a prisão, o Juízo traga fatos novos e contemporâneos, se indicada a permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação inicial da constrição cautelar e, por consequência, do periculum libertatis (AgRg no RHC 153.123/CE, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Ademais, a nossa lei não estipula um prazo máximo de duração da prisão preventiva e de acordo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo somente se configura quando a demora na prestação jurisdicional for incompatível com o princípio da razoabilidade, ou quando resulte de inércia do Poder Judiciário, o que não se verifica no presente caso. (...) Merece destaque que se trata da suposta prática de crime de homicídio qualificado e por isso, demanda mais rigor e é esperado que se demore mais que outros processos que demandam menos cautelas tanto do ponto de vista técnico quanto processual. Dito isso e considerando tudo mais que consta nos autos MANTENHO

a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos do decreto prisional”.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Não há que se falar inidoneidade da fundamentação da decisão, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sobretudo porque os três acusados estavam presentes no momento da abordagem da Guarda Civil, tendo a vítima sido encontrada inconsciente e com lesões graves.

Não é oportuna a análise da versão exculpatória apresentada pelo paciente, tampouco qualquer incursão a respeito da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do fato, inviáveis nesse momento processual e nos estritos limites do presente remédio constitucional, por meio do qual o mérito da ação penal não é enfrentado.

O paciente responde por suposta tentativa do crime de homicídio, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juízo de primeiro grau na gravidade concreta do crime, supostamente cometido com emprego de arma branca.

fls. 85/88, dos autos principais, verifico que o paciente ostenta condenações definitivas por crimes praticados com ameaça (0004576-79.2015.8.26.0529 e 000496-33.2019.8.26.0529, 0000512-84.2019.8.26.0529), o que demonstra o *periculum libertatis*, de modo que não há que se falar em manifesta ilegalidade na manutenção de sua custódia cautelar.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pois tais medidas mostram-se insuficientes, capazes de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) 6. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.*” (STJ RHC 128.993/PI, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Portanto, consideradas as peculiaridades destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao prazo de 90 dias, para reavaliação da prisão cautelar, não se trata de prazo peremptório, que imponha a imediata soltura do indivíduo preso cautelarmente, caso não observado.

Neste sentido:

“Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade”. (STJ HC Nº 580.323/RS, Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 02/06/2020).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 2020, no bojo do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP, firmou o entendimento de que a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias,

previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, não acarreta a revogação automática da prisão preventiva.

Não é outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“Habeas corpus. Roubos duplamente circunstanciados e extorsões majoradas. Irresignação defensiva quanto ao indeferimento da devolução de prazo para resposta à acusação. Ato coator que não implica restrição, ainda que remota, ao ius libertatis do paciente. Não conhecimento do writ, nessa parte. (...) Excesso de prazo. Inocorrência. Feito que tramita em ritmo de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo. Imputação feita a vários réus, com defesas técnicas distintas, sendo necessária expedição de edital de citação em relação a um corréu. Redesignação de audiências justificada por motivos de força maior, que escapam do controle do Juízo. Instrução contraditória que se avizinha, de modo que a prestação jurisdicional não há de tardar. **Suposta falta de revisão periódica da custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, CPP). Inocorrência. Prazo que, ademais, não é peremptório nem mesmo improrrogável. Inobservância de exatos 90 dias para a revisão da custódia que não acarreta a automática liberação do paciente. Precedentes. Constrangimento ilegal não caracterizado.** Impetração parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2304804-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/02/2024, Data de publicação: 07/02/2024).*

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO

*MAJORADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Hallas Cruz da Conceição, visando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal por roubo majorado. A defesa alega encerramento da instrução processual, ausência de comprovação do crime de roubo e falta de fundamentação na decisão de manutenção da custódia cautelar. O crime envolveu a subtração de cinco aparelhos celulares, totalizando o valor de R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação adequada e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada por seu histórico de atos infracionais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora a necessidade de prisão preventiva em casos de crimes graves, como o roubo majorado, para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. **A inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não implica sua revogação automática.** LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 316, § único, 319. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2006297-18.2025.8.26.0000, Relator: Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento: 19/02/2025, Data de publicação:
19/02/2025).

Recomendo, à autoridade apontada como coatora, que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem, recomendando à autoridade apontada como coatora que reexamine a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora